



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	1600\$	Semestre
A 1.ª série	»	600\$	»
A 2.ª série	»	600\$	»
A 3.ª série	»	600\$	»
Apêndices — anual, 600\$			
Preço avulso — por página, \$50			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 529/75:

Revoga o § 1.º do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 22 728, de 24 de Junho de 1933 (forma de nomeação do pessoal dirigente da Direcção-Geral da Fazenda Pública).

Decreto-Lei n.º 530/75:

Estabelece medidas preventivas de carácter administrativo relativas ao uso de cheques.

Decreto n.º 531/75:

Autoriza pagamentos em conta da verba de despesas de anos findos.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Decreto-Lei n.º 532/75:

Nacionaliza a Companhia União Fabril, S. A. R. L.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 111, de 14 de Maio de 1975, inserindo o seguinte:

Ministério da Coordenação Interterritorial:

Decreto-Lei n.º 228-A/75:

Equipara aos naturais de Cabo Verde, referidos no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 203-A/75, de 15 de Abril, para os efeitos do disposto no mesmo decreto, os descendentes de naturais de Cabo Verde residentes há mais de um ano no respectivo território.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 524/75:

Torna extensivo ao pessoal militar e civil dos quadros da Marinha colocado na ilha de Porto Santo o abono do subsídio de residência.

Decreto-Lei n.º 525/75:

Reestrutura a Direcção do Serviço de Saúde da Força Aérea.

Decreto-Lei n.º 526/75:

Cria o Centro Psicotécnico da Força Aérea.

Decreto-Lei n.º 527/75:

Dá nova redacção aos artigos 38.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71 (Estatuto do Oficial do Exército).

Ministérios para o Planeamento e Coordenação Económica e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 528/75:

Reduz de 75 % as taxas do imposto sobre a venda de automóveis e a sobretaxa, em relação aos veículos a importar definitivamente no País, ostentando matrículas transitórias e pertencentes aos nacionais portugueses regressados do Zaire ou de Marrocos e das colónias portuguesas que ali tinham o seu domicílio.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 524/75

de 25 de Setembro

Tendo-se concluído que houve omissão do pessoal da Marinha nas medidas legislativas da concessão de «subsídio de residência» ao pessoal do Estado e dos corpos administrativos colocado na ilha de Porto Santo;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 1.º, n.º 1, da Lei Constitucional n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É tornado extensivo ao pessoal militar e civil dos quadros da Marinha colocado na ilha de Porto Santo o abono do subsídio de residência,

correspondente a um terço dos respectivos vencimentos, com o arredondamento para escudos em excesso, instituído pelo Decreto-Lei n.º 76/71, de 18 de Março.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 18 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 525/75

de 25 de Setembro

Considerando que a actual dimensão da Força Aérea, aliada à dificuldade de recrutamento de pessoal técnico hospitalar bem diferenciado, não aconselham a existência de dois núcleos hospitalares distintos;

Considerando também haver interesse económico em concentrar o material sanitário e de equipamento hospitalar destinado a apetrechar os núcleos hospitalares;

Considerando, ainda, que a aplicação dos conceitos atrás expressos determina a desactualização de algumas disposições contidas no Decreto-Lei n.º 296/72, de 14 de Agosto;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 6.º, n.º 1, da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O segundo parágrafo do preâmbulo e os artigos 2.º, 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 296/72, de 14 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

.....
Sendo ainda a todos os títulos aconselhável oficializar a constituição, como órgão de execução próprio do Serviço de Saúde, e dar designação mais adequada ao Centro de Medicina e Psicotecnia, criado pelo Decreto-Lei n.º 42 074, de 31 de Dezembro de 1958, e em exercício de funções a título provisório;

.....
Art. 2.º — 1.

2. A Direcção compreende:

O director e inspector;

O subdirector;

A inspecção;

A 1.ª Repartição — Medicina sanitária e profiláctica, medicina aeronáutica e medicina legal, pessoal;

A 2.ª Repartição — Material e equipamento, estudos técnicos e infra-estruturas, evacuações sanitárias, *contrôle* de indisponíveis;

A secretaria;

O conselho administrativo;

A biblioteca.

3. Os órgãos de execução constituídos em unidades independentes, referidos no n.º 1, são:

a) Núcleo Hospitalar Especializado da Força Aérea, localizado em Lisboa;

b) Centro de Medicina Aeronáutica, localizado em Lisboa, para selecção e re-

visão médica e psicológica do pessoal navegante e aperfeiçoamento técnico do pessoal médico e de enfermagem.

4. As atribuições e o funcionamento dos órgãos referidos no número anterior serão regulamentados em portarias do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

5. Os órgãos de execução integrados em unidades estranhas ao Serviço de Saúde referidos no n.º 1 são fixados em portarias do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

6. O Serviço de Saúde da Força Aérea pode recorrer aos órgãos de tratamento hospitalar do Exército e da Armada ou a organismos civis especializados sempre que necessário.

Art. 3.º — 1. O director do Serviço de Saúde superintende:

- a) Nos elementos da própria direcção;
- b) Nos respectivos órgãos de execução referidos nos n.ºs 3 e 5 do artigo 2.º, dirigindo-os e presidindo à sua inspecção apenas do ponto de vista técnico.

2.
Art. 4.º

- a) Pela disciplina dos elementos da própria Direcção;
- b)
- c)

Art. 2.º — 1. O n.º III) do mapa n.º 1 e o n.º 1) do mapa n.º 3 que constituem o anexo do Decreto-Lei n.º 296/72, de 14 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

MAPA N.º 1

III) Pessoal civil contratado:

1) Pessoal técnico:

a) De acção médica:

Chefe de serviço (letra E)	4
Especialistas (letra F)	6

b) De enfermagem:

Enfermeiro-chefe (letra L)	1
Enfermeiros-subchefes (letra M) ...	3
Enfermeiros de 1.ª classe (letra N) ..	15
Enfermeiros de 2.ª classe (letra O) ..	8
Enfermeiros de 3.ª classe (letra Q) ..	7

c) De laboratório:

Técnicos auxiliares de laboratório:

Técnico auxiliar de laboratório de 1.ª classe (letra J)	2
Preparador de 1.ª classe (letra N)	2
Preparador de 2.ª classe (letra O)	2

d) De radiologia:

Primeiro-técnico de radiologia (letra N)	1
Segundo-técnico de radiologia (letra O)	1
Encarregado de câmara escura (letra R)	2

e) De electrodiagnóstico:

Primeiro-técnico de electrodiagnóstico (letra N) 2

f) De reabilitação:

Fisioterapeuta de 2.ª classe (letra K) 1

g) De psicologia:

Técnico superior de laboratório de 1.ª classe (letra F) 1

h) Outro pessoal:

Técnico de dietética (letra K) 1

2) Pessoal administrativo:

a) Arquivista de 2.ª classe (letra Q) 2

b) Escribas-dactilógrafos:

De 1.ª classe (letra S) 7

De 2.ª classe (letra U) 5

3) Pessoal de refeitório e cozinha:

a) Criados:

De 1.ª classe (letra V) 4

De 2.ª classe (letra X) 4

b) Cozinheiros:

De 1.ª classe (letra U) 2

c) Ajudantes de cozinheiro:

De 1.ª classe (letra X) 2

De 2.ª classe (letra Y) 2

MAPA N.º 3

Pessoal civil assalariado:

1) Pessoal de laboratório, oficial e de obras:

Encarregados:

Encarregado de 1.ª classe (letra O) 1

Operários:

.....

Barbeiros:

De 1.ª classe (letra X) 2

De 2.ª classe (letra X) 1

Alfaiates:

.....

Sapateiros:

.....

Costureiros:

De 1.ª classe (letra Y) 3

Serventes:

De 1.ª classe (letra Y) 3

De 2.ª classe (letra Y) 35

2. O preenchimento das vacaturas que ocorrem nos quadros em consequência das alterações referidas no número anterior será regulado pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, de harmonia com a concretização efectiva das necessidades.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 18 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 526/75

de 25 de Setembro

Considerando que o adequado aproveitamento do potencial humano, destinado a integrar nas várias especialidades da Força Aérea, impõe a aceitação urgente de métodos psicotécnicos como meio mais eficiente de reduzir as perdas por inaptidão, e de se conseguir opor a uma restrição dos efectivos uma melhor qualidade dos indivíduos a recrutar e a reclassificar, assim como de se encaminhar cada indivíduo para a especialidade em que poderá ser mais rendoso e eficaz;

Considerando que a consecução efectiva da selecção e classificação do pessoal a recrutar pela Força Aérea, conforme especifica o n.º 3 do artigo 5.º da Portaria n.º 248/75, de 12 de Abril, obriga a criação de um órgão de estudo e coordenação, cuja missão é analisar e solucionar os complexos problemas apontados anteriormente;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º, n.º 1, da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Centro Psicotécnico da Força Aérea, na dependência do Centro de Recrutamento n.º 1.

Art. 2.º O Centro Psicotécnico da Força Aérea (CPFA) tem por finalidades essenciais:

- Seleccionar e classificar, para as especialidades da Força Aérea, os voluntários recrutados directamente;
- Colaborar com outros centros na distribuição dos contingentes para os três ramos das forças armadas;
- Seleccionar e reclassificar o pessoal, oriundo desses contingentes;
- Seleccionar as praças para condutores-auto e examinar os militares que pretenderem ser submetidos a exame de condução;
- Realizar os exames psicotécnicos necessários para reclassificação do pessoal;
- Realizar os exames psicotécnicos necessários para a selecção de funcionários civis a contratar pela Força Aérea;
- Efectuar provas psicotécnicas para exames especiais, conforme se torne necessário.

Art. 3.º O Centro Psicotécnico da Força Aérea (CPFA) será constituído pelas seguintes secções:

- Laboratório psicotécnico;
- Secção de testes;
- Gabinete de estudos;
- Arquivo.

§ 1.º O laboratório psicotécnico será dotado dos aparelhos indispensáveis e destina-se à avaliação das qualidades sensório-motoras.

§ 2.º A secção de testes terá como principais atribuições:

- A realização de todas as provas necessárias à determinação das características psicológicas dos candidatos;

- b) A correcção, interpretação e classificação dos testes efectuados;
- c) A efectuação de entrevistas psicológicas aos examinados;
- d) Registo dos resultados;
- e) Propor a distribuição dos examinados pelas várias especialidades.

§ 3.º O gabinete de estudos, além de dar pareceres sobre a selecção, fará o planeamento e montagem de todos os trabalhos do CPFA e elaborará estatísticas dos resultados obtidos.

Art. 4.º O quadro de pessoal do Centro Psicotécnico será fixado em portaria do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

Art. 5.º O pessoal civil contratado destinado a completar a constituição do órgão anteriormente referido será:

- a) Um técnico especialista;
- b) Um adjunto técnico principal.

Art. 6.º O pessoal acima discriminado é aumentado aos quadros autorizados para a Força Aérea pelo Decreto-Lei n.º 42 066, de 29 de Dezembro de 1958, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 46 345, de 21 de Maio de 1965, e 296/72, de 10 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 18 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 527/75

de 25 de Setembro

Considerando que a actual situação política, social e económica tem exigido da parte dos oficiais do Exército a necessidade de desempenharem funções em organismos não militares, quer públicos, quer privados;

Considerando que o desenvolvimento dessa actividade, que se considera militar, se reveste de carácter transitório, não devendo, contudo, prejudicar os quadros de oficiais do Exército;

Considerando a necessidade de regulamentar as condições em que esses oficiais prestam serviço durante o período em que, temporariamente, colaboram na reconstrução do País, através de organismos não militares onde são colocados;

Considerando a vantagem que resulta da adopção de medidas de simplificação administrativa na condução do processo em curso, que aconselha, no caso presente, que os encargos resultantes dessa prestação de serviço eventual sejam suportados pelo orçamento ordinário atribuído ao Ministério do Exército;

Considerando a autonomia administrativa e legislativa das forças armadas;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º, n.º 1, da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Con-

selho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 1 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 38.º — 1. São considerados em comissão normal os oficiais na situação de activo que prestam serviço nos departamentos militares ou desempenham funções militares fora destes departamentos, designadamente:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) Os colocados, a título temporário, em organismo não militares.

Art. 2.º O artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, passa ter a seguinte redacção:

Art. 44.º Consideram-se adidos aos quadros, não se contando nos efectivos aprovados por lei, os oficiais na situação de activo que:

- a)
- b) Estando em comissão normal:

- 1)
- 2)
- 3)
- 4)
- 5)
- 6)
- 7)
- 8)
- 9)
- 10) Não sendo gerais, façam parte dos quadros orgânicos do Instituto de Altos Estudos Militares, Academia Militar, Colégio Militar, Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, Escola Central de Sargentos, Serviço Cartográfico do Exército e Repartição de Contas e Apuramento de Responsabilidades;
- 11)
- 12)
- 13)
- 14)
- 15) Estejam colocados, a título temporário, em organismos não militares.

Art. 3.º Consideram-se nas situações referidas nos artigos anteriores os oficiais que, à data da publicação, se encontravam já nas condições definidas pelo presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 18 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS PARA O PLANEAMENTO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 528/75

de 25 de Setembro

Atentas as profundas alterações das condições de vida dos cidadãos nacionais residentes no Zaire ou Marrocos e nos territórios coloniais portugueses, que determinam medidas especiais, caracterizadamente benevolentes, com vista à regularização da situação aduaneira dos seus veículos automóveis;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Serão reduzidas de 75 % as taxas do imposto sobre a venda de veículos automóveis e a sobretaxa, fixadas, respectivamente, pelo Decreto-Lei n.º 757/74, de 30 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 271-A/75, de 31 de Maio, em relação aos veículos a importar definitivamente no País, ostentando matrículas transitórias e pertencentes aos nacionais regressados do Zaire ou de Marrocos e das colónias portuguesas que ali tinham o seu domicílio.

Art. 2.º Só poderão beneficiar da concessão prevista no artigo anterior os veículos que se prove, por forma iniludível, serem propriedade de quem os submete a despacho de importação e hajam sido registados até 31 de Dezembro de 1974.

Art. 3.º Os automóveis importados nos termos deste decreto-lei não poderão ser alienados antes de decorridos dois anos após a sua importação definitiva, ficando os mesmos, caso contrário, sujeitos ao integral pagamento das imposições fixadas nos diplomas legais referidos no artigo 1.º

Art. 4.º O desembaraço aduaneiro dos aludidos veículos será feito através do processamento de despacho de caderneta, a efectuar por verificação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Mário Luís da Silva Murteira — José Joaquim Fragoso.*

Promulgado em 17 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 529/75

de 25 de Setembro

Verifica-se uma progressiva aceitação do princípio de que determinados lugares de direcção ou chefia não devem ser vitalícios.

Mostra-se conveniente, por isso, consagrar esta solução em relação à Direcção-Geral da Fazenda Pública.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de

Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o § 1.º do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 22 728, de 24 de Junho de 1933.

Art. 2.º O pessoal dirigente da Direcção-Geral da Fazenda Pública é nomeado em comissão de serviço por períodos de dois anos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Alfredo António Cândido de Moura — José Joaquim Fragoso.*

Promulgado em 17 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 530/75

de 25 de Setembro

Após a publicação do Decreto-Lei n.º 182/74, de 2 de Maio, que torna obrigatória a aceitação do cheque apresentado como meio de pagamento, aumentou de forma preocupante o número de cheques emitidos sem a necessária provisão.

Considerando conveniente intensificar, cada vez mais, o uso do cheque, afigura-se, por isso, urgente incrementar no público a confiança na sua utilização.

De acordo com o decreto-lei agora publicado, o Banco de Portugal, a quem compete assegurar a regularidade do funcionamento do mercado monetário, passará a dispor de um meio eficaz de evitar que pessoas, reconhecidamente tidas por indesejáveis utilizadoras do cheque, continuem a dispor de um meio fácil de lesarem os interesses patrimoniais de terceiros, comprometendo, assim, a criação do desejável clima generalizado de confiança, tão necessário à rápida difusão do cheque.

A celeridade e o esquematismo do processo de aplicação da medida preventiva de inibição do uso do cheque não prejudicam, contudo, o direito de audiência das pessoas visadas, a quem são garantidos os meios de defesa.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Inibição do uso de cheque)

1. Aquele que saque cheques incobráveis por falta de provisão pode ser recusado o fornecimento de cheques para movimentar contas de depósito em qualquer instituição de crédito.

2. Compete ao Banco de Portugal estabelecer o prazo e demais condições da inibição do uso do cheque, bem como decidir quais as pessoas por ela abrangidas.

3. A inibição não pode exceder o período de dois anos e, uma vez aplicada, deve ser respeitada por todas as instituições de crédito.

4. No caso de contas com mais do que um titular, e desde que as circunstâncias o justifiquem, pode igualmente ser recusado o fornecimento de cheques aos outros co-titulares, os quais poderão, no entanto, mo-

vimentar livremente outras contas de depósito abertas em seu nome.

5. A inibição pode também ser imposta a quem saque cheques em representação de outrem e abranger igualmente o representado, o qual poderá, no entanto, movimentar livremente outras contas de depósito abertas em seu nome.

6. A pessoa objecto de medida de inibição do uso de cheque poderá movimentar contas de depósitos, durante o período que durar essa inibição, apenas mediante a utilização de cheques avulsos previamente visados pela instituição de crédito respectiva.

ARTIGO 2.º

(Proposta de inibição)

1. A instituição de crédito onde tiver sido aberta a conta de depósito sobre a qual foram sacados cheques incobráveis por falta de provisão pode propor ao Banco de Portugal a aplicação da inibição prevista no artigo anterior, suspendendo imediata e preventivamente o fornecimento de novos cheques.

2. A suspensão prevista no número anterior deve ser respeitada por todas as instituições de crédito.

3. Nas quarenta e oito horas posteriores à suspensão preventiva do fornecimento de novos cheques, a instituição de crédito proporá ao Banco de Portugal a aplicação da inibição prevista no artigo 1.º e comunicará o facto às pessoas abrangidas pela medida proposta.

ARTIGO 3.º

(Aplicação da inibição)

1. O Banco de Portugal deve proferir decisão, no prazo de trinta dias, sobre proposta formulada nos termos do n.º 1 do artigo anterior, proporcionando prévia audição à pessoa ou pessoas visadas, a quem notificará, por carta registada com aviso de recepção, dirigida ao domicílio declarado, para deduzirem a sua defesa no prazo de oito dias.

2. Não tendo sido proferida decisão no assinalado prazo, entende-se que a proposta foi aprovada.

3. A decisão do Banco de Portugal é recorrível, nos termos gerais de direito, para o Supremo Tribunal Administrativo.

ARTIGO 4.º

(Cessação da inibição)

Sob proposta da instituição de crédito sacada ou a requerimento do interessado, o Banco de Portugal pode determinar a cessação da inibição aplicada, antes de decorrido o respectivo prazo.

ARTIGO 5.º

(Execução do diploma)

Compete ao Banco de Portugal:

- Determinar, por meio de circular, a aplicação uniforme e generalizada do presente diploma, bem como esclarecer as dúvidas e integrar as lacunas eventualmente emergentes da sua execução;
- Fixar os requisitos a observar pelas instituições de crédito na abertura de contas e no fornecimento de cheques, designadamente quanto à identificação dos respectivos titulares;

- Organizar e manter actualizado um boletim informativo diário, distribuído a todas as instituições de crédito, do qual constarão obrigatoriamente as decisões previstas no n.º 2 do artigo 1.º, no n.º 1 do artigo 2.º e no artigo 4.º

ARTIGO 6.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Vasco dos Santos Gonçalves — Joaquim Pinto da Rocha e Cunha — José Joaquim Fragoso.

Promulgado em 17 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 531/75

de 25 de Setembro

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

Defesa Nacional — Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea

Encargos dos anos de 1971 e 1972 respeitantes a alimentação e alojamento e pensão de invalidez a satisfazer pela Base Aérea n.º 2 e Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade da Força Aérea	1 230 096\$80
---	---------------

Ministério das Finanças

Despesas dos anos de 1972 a 1974 respeitantes a trabalhos especiais diversos contraídas pela Direcção de Finanças de Lisboa	4 991\$00
---	-----------

Defesa Nacional — Departamento do Exército

Encargos dos anos de 1967 e 1970 a 1974 referentes a vencimentos, salários, prês, pensões de invalidez, ajudas de custo, gratificações de serviço, subsídio de guarnição, encargos com a saúde e alimentação e alojamento a satisfazer pela Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal, Repartição do Orçamento da Direcção do Serviço de Administração e diversos conselhos administrativos de unidades e estabelecimentos militares	5 724 899\$40
---	---------------

Ministério da Coordenação Interterritorial

Encargos do ano de 1974 respeitantes a comunicações a satisfazer pela Secretaria-Geral ... 284 826\$20

Ministério da Educação e Cultura

Despesas dos anos de 1973 e 1974 respeitantes a transferências — Particulares, encargos próprios das instalações, consumos de secretaria, deslocações e material de educação, cultura e recreio a processar pelas Escolas do Magistério Primário de Braga, do Porto e de Viseu, Escola Comercial de Patrício Prazeres e diversos serviços dependentes da Direcção-Geral do Ensino Superior 1 112 902\$00

Ministério para o Planeamento e Coordenação Económica

Encargos do ano de 1974 referentes a comunicações, representação, deslocações e trabalhos especiais diversos pertencentes à Secretaria-Geral e Gabinetes dos Secretários de Estado da Agricultura, do Comércio e da Indústria 43 962\$00

Ministério do Comércio Externo

Despesas do ano de 1974 respeitantes a comunicações contraídas pelo Gabinete de Planeamento da Secretaria de Estado do Comércio ... 4 934\$20

Ministério dos Transportes e Comunicações

Encargos dos anos de 1973 e 1974 referentes a comunicações, encargos não especificados, horas extraordinárias, conservação e aproveitamento de bens, subsídio de residência, deslocações e vestuário e artigos pessoais — compensação de encargos contraídos pelos aeroportos do Sal e Ponta Delgada, Gabinete do Ministro, Secretaria-Geral e centros de controlo regional da navegação aérea ... 472 070\$60

Ministério dos Assuntos Sociais

Despesas do ano de 1974 respeitantes a encargos com a saúde a satisfazer pela Direcção-Geral dos Hospitais 13 693\$80

Art. 2.º São igualmente autorizadas as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta das verbas que vão indicadas, inscritas nos orçamentos em vigor, as seguintes quantias:

Defesa Nacional — Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea

Despesas do ano de 1974 relativas à comparticipação nos encargos de manutenção das infra-estruturas NATO existentes em território nacional a satisfazer pelo Estado-Maior-General das Forças Armadas, em conta da verba inscrita no capítulo 14.º, artigo 348.º «Transferências — Sector público» 3 033 143\$10

Ministério da Agricultura e Pescas

Encargos do ano de 1974 respeitantes a salários, ajudas de custo e combustíveis e lubrificantes contraídos pelo Fundo de Fomento Florestal a satisfazer em conta das dotações inscritas no capítulo 45.º, artigo 585.º, n.º 1, 2 e 3, consignadas, respectivamente, a «Remunerações em numerário», «Compensação de encargos» e «Bens não duradouros» 343 352\$00

Ministério da Indústria e Tecnologia

Despesas do ano de 1974 referentes a comunicações contraídas pelo Gabinete de Planeamento da Secretaria de Estado da Indústria a satisfazer em conta da verba inscrita no capítulo 48.º, artigo 593.º «Aquisição de serviços» 6 130\$80

Ministério dos Transportes e Comunicações

Encargos do ano de 1974 respeitantes a comunicações a satisfazer pela Direcção-Geral de Portos em conta da dotação inscrita no capítulo 20.º, artigo 351.º «Aquisição de serviços» 5 475\$00

Art. 3.º Fica autorizada a Casa Pia de Lisboa a satisfazer, em conta da verba consignada a despesas de anos findos do seu actual orçamento privativo, a importância de 136\$, respeitante a horas extraordinárias do ano de 1974.

Vasco dos Santos Gonçalves — José Joaquim Teixeira Ribeiro — António Carlos Magalhães Arnão Metelo — Silvano Ribeiro — Alfredo António Cândido de Moura — Joaquim Pinto da Rocha e Cunha — Mário Luís da Silva Murteira — José Joaquim Frago — Fernando da Conceição Quitério de Brito — Fernando Oliveira Baptista — Domingos Lopes — Manuel Luís Macaísta Malheiros — Mário João de Oliveira Ruivo — Henrique Manuel Araújo de Oliveira Sá — José Emilio da Silva — José Inácio da Costa Martins — Francisco José Cruz Pereira de Moura — Jorge Correia Jesuino.

Promulgado em 15 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA**Decreto-Lei n.º 532/75**

de 25 de Setembro

Considerando a necessidade de prosseguir na via da concretização de uma política económica posta ao serviço das classes trabalhadoras e das camadas mais desfavorecidas da população portuguesa, em cumprimento do Programa do Movimento das Forças Armadas;

Considerando que o Programa de Contrôlo dos Sectores Básicos aponta como objectivos a neutralização das principais bases de acumulação monopolista, a melhor articulação inter-sectorial e a criação de oportunidades e condições necessárias a um processo de desenvolvimento industrial orientado no sentido de uma política de efectiva independência nacional;

Considerando que a nacionalização da Companhia União Fabril, S. A. R. L., assume a maior relevância para a concretização destes objectivos;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de

Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A CUF — Companhia União Fabril, S. A. R. L., é declarada nacionalizada com eficácia a contar de 12 de Agosto de 1975.

2. A nacionalização prevista no n.º 1 é feita sem prejuízo do direito dos actuais titulares de acções representativas do capital privado a serem indemnizados.

Art. 2.º O Estado pagará às entidades privadas titulares de acções do capital da Companhia União Fabril, S. A. R. L., contra a entrega dos respectivos títulos, uma indemnização a definir quanto ao montante, prazo e forma de pagamento, em diploma legal a publicar no prazo de cento e oitenta dias a contar da data do início da eficácia da nacionalização.

Art. 3.º — 1. A universalidade dos bens, direitos e obrigações que integram o activo e o passivo da Companhia União Fabril, S. A. R. L., ou que se encontrem afectos à respectiva exploração são transferidos para o Estado, integrados no património autónomo da empresa resultante da nacionalização, ou a ele igualmente afectos.

2. O disposto no número anterior constitui título comprovativo de transferência, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, sendo, em caso de dúvida, título bastante a simples declaração feita pela empresa e confirmada pela Direcção-Geral da Fazenda Pública de que os bens se incluem entre os referidos no n.º 1.

Art. 4.º — 1. A empresa nacionalizada assumirá em relação a todos os actos praticados e contratos celebrados pela Companhia União Fabril, S. A. R. L., a posição jurídica e contratual que esta detiver à data do início da eficácia da nacionalização.

2. A empresa nacionalizada assumirá igualmente a posição social que a Companhia União Fabril, S. A. R. L., detiver em sociedades em que seja sócia à data do início da eficácia da nacionalização.

Art. 5.º — 1. O pessoal que à data do início da eficácia da nacionalização estiver ao serviço da Companhia União Fabril, S. A. R. L., transitará automaticamente para a empresa nacionalizada.

2. Até entrar em vigor o regime a definir no estatuto a que se refere o artigo 10.º do presente decreto-lei, mantém-se a vigência da legislação aplicável ao trabalho prestado na Companhia União Fabril, S. A. R. L., bem como as convenções de trabalho celebradas às quais tem estado vinculada a sociedade e o seu pessoal, assumindo a empresa nacionalizada as posições que antes cabiam à Companhia União Fabril, S. A. R. L.

Art. 6.º — 1. São dissolvidos os actuais órgãos sociais da Companhia União Fabril, S. A. R. L.

2. Por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro da Indústria e Tecnologia, será nomeada uma comissão administrativa para a Companhia União Fabril, S. A. R. L., composta por três a sete membros de reconhecida competência.

3. A comissão administrativa exercerá funções até à designação dos titulares dos órgãos de gestão previstos nos estatutos, a elaborar nos termos do n.º 1 do artigo 10.º

Art. 7.º — 1. A comissão administrativa terá todos os poderes que pela lei ou pelos estatutos da Companhia União Fabril, S. A. R. L., pertenciam ao conselho de administração, com excepção:

- a) Da faculdade de despedimento ou, quando assumam carácter colectivo, de alteração de remunerações ou quaisquer outras regalias dos trabalhadores;
- b) Do poder de decisão sobre investimentos superiores a 50 000 contos ou sobre medidas excepcionais de gestão financeira.

2. A prática dos actos mencionados nas alíneas a) e b) do número anterior dependerá, em cada caso, de despacho do Ministro da Indústria e Tecnologia ou de despacho conjunto deste e do Ministro do Trabalho, quando estiver em causa o estatuto dos trabalhadores.

Art. 8.º As remunerações dos membros da comissão administrativa serão fixadas por despacho do Ministro da Indústria e Tecnologia, observados os limites estabelecidos no Decreto-Lei n.º 446/74, de 13 de Setembro, e constituem encargo da Companhia União Fabril, S. A. R. L.

Art. 9.º A responsabilidade perante terceiros decorrentes dos actos de gestão praticados pelos membros das comissões administrativas será directa e exclusivamente assumida pelo Estado, perante o qual tais membros responderão pelos referidos actos.

Art. 10.º — 1. A comissão administrativa apresentará até 31 de Dezembro de 1975 o novo projecto de estatutos da empresa nacionalizada.

2. No prazo de trinta dias a contar do termo do seu mandato a comissão administrativa apresentará ainda, para apreciação do Ministro da Indústria e Tecnologia, o relatório circunstanciado da sua actualização.

Art. 11.º Os membros dos conselhos de administração e fiscal dissolvidos nos termos do presente diploma ficam obrigados a prestar às comissões administrativas as informações e esclarecimentos que se tornarem necessários para o normal exercício das suas funções, sob pena de incorrerem no crime de desobediência qualificada.

Art. 12.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Mário Luís da Silva Murteira — José Joaquim Fragoso — Fernando da Conceição Quitério de Brito.*

Promulgado em 17 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.